TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3750/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04654/2012
PROTOCOLO	:	1297695
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04654/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da gestora **senhora LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "*ANP - 5ICE - 2946/2012*", "*Peça nº 15 e.TCE*", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 555/12, de 10 de Outubro de 2012, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, conforme se vê à "*Peça nº 21 e.TCE*".

5 – Após o retorno do processo à digna ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela no sentido de **APROVAÇÃO COM RESSALVA** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - 5ICE - 1661/2012", à "Peça 22 e.TCE", como segue:

> ***VI – RELATÓRIO***
>
> *...*
>
> *Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que apenas parte das nossas solicitações foram atendidas, visto que o Poder Executivo deixou de implementar o Controle Interno.*
>
> *Insta esclarecer que a implantação do Controle Interno junto aos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário é dispositivo Constitucional consoante arts. 31 e 75 da Carta Magna c/c os arts. 75 e 82 e incisos, da Constituição Estadual/89, até porque quis o Constituinte que funcionasse como um sistema de freios e contra pesos, conforme idealizado por Mostesquieu, por tratar-se de ferramenta imprescindível para alcançar a eficiência e eficácia na Administração Pública. E ainda, como apoio as Corte de Contas quando no desempenho de suas funções fiscalizatórias.*
>
> *Além disso, a Lei Federal nº 4.320/64, já havia contemplado e fundamentado acerca do Controle Interno, conforme se vê no artigo 76.*
>
> *Ademais, esta e. Corte de Contas por meio da Orientação Técnica aos jurisdicionados DGGM/PRES nº 08, de 14/03/2012 e ainda, o Manual de Remessa de Informação - Instrução Normativa nº 035, de 14/12/2011, elencou dentre outros documentos de remessa obrigatória na Prestação de Contas da Administração Pública Municipal – SeçãoII (PODER LEGISLATIVO), o Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.*
> *...*
>
> ***VII– CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Bela Vista-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, demonstra conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, e que por mais que os resultados finais foram apresentados adequadamente nos Anexos, de acordo com o determinado nos arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64,* ***doutro modo, deixou de cumprir o estabelecido no item 4 - "B.2"e "B.3", da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas****.*
>
> ***(grifamos)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as "irregularidades" trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no item 5 do

PREÂMBULO deste Parecer, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – Quanto ao não cumprimento dos mandamentais da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual de 1989 e das disposições legais da Lei Federal nº 4.320/1964, que tratam do Sistema de Controle Interno Municipal, esta Auditoria ratifica tal fato com base no fundamento do art. 31 da mencionada Constituição Federal, o qual estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo mediante o Controle Externo e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, devendo portanto o Poder Executivo criar por meio de Lei própria, o Sistema de Controle Interno Municipal, **todavia**, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo não compromete a consistência da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, nem tão pouco macula o resultado de gestão apresentado nestas Contas, conforme se constata na extensão do exame de auditoria.

6.2 – No que tange a exigência contida na Instrução Normativa nº 35/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, esta Auditoria a ratifica, também, tendo em vista a não apresentação da peça exigida no disposto na letra "b" do subitem 3.1 do item 3 da seção II, qual seja, "Parecer Técnico Conclusivo Emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas", **todavia**, ressalva tal fato por entender que o mesmo evidencia uma impropriedade de natureza meramente formal, prevista no disposto no inciso II do art. 59 e por não se constituírem em infrações previstas nos incisos I a IX do art. 42, ambas as disposições da LCE nº 160/2012, bem como por não macular a consistência orçamentária, financeira, operacional e patrimonial destas Contas Anuais de Gestão.

6.3 – Para tanto, para atender o exposto nos subitens 6.1 e 6.2 é cabível à Câmara Municipal sugerir ao Poder Executivo Municipal criar na sua estrutura administrativa o competente Órgão do Sistema de Controle Interno, na forma da lei, cujo responsável no exercício de sua função ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 63, inciso II, letra b da LCE nº 160/2012, devendo, ainda, o mesmo atentar para o exposto na letra "b" do subitem 3.1 do item 3 da seção II do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(7% conforme ANC-5ICE-1661/2013 – Página 4 de 7)*; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(59,33% conforme ANC-5ICE-1661/2013 – Página 5 de 7)*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno, quando instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, a qual todavia encontra-se incompleta no que diz respeito a sua instrução processual, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.3** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA – MS**, inerente ao exercício

financeiro de **2011**, de responsabilidade da **senhora LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO**.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de Maio de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS